



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 2CCR/MPF Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Altera dispositivo do art. 4º da Instrução de Serviço 2CCR/MPF nº 2, de 12 de dezembro de 2016, e acrescenta o art. 7º-A.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Púlico Federal, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 138ª Sessão de Coordenação, realizada em 25 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 4º da Instrução de Serviço 2CCR/MPF nº 2, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

(...)

II – ordem da lista de rodízio, considerando o menor número de participações nos últimos doze meses da data de cada uma das operações.

Art. 2º A Instrução de Serviço 2CCR/MPF nº 2, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A A designação de membros do MPF para integrar o GACEC observará o que se segue.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

I - no primeiro semestre de cada ano, edital nacional será publicado pela 2^a CCR e divulgado na lista institucional dos membros do MPF para inscrição sem limite numérico;

II – os atuais integrantes do GACEC devem inscrever-se, em igualdade de condições, a cada ano, caso queiram permanecer;

III – as inscrições apresentadas serão decididas pela 2^a CCR, que levará em conta a experiência em feitos relativos a crimes de redução a condição análoga à de escravo e, preferencialmente, a atuação atual em ofício com atribuição criminal;

IV – em seguida, a 2^a CCR apresentará os nomes para designação do Procurador-Geral da República.

§ 1º Não será deferida a inscrição de membro do MPF:

I - que se encontrar afastado da atuação funcional.

II – que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou tiver sido punido disciplinarmente, por atraso injustificado no serviço, observado o período de reabilitação de 2 (dois) anos, contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada.

§ 2º A designação de membro que não atue perante Juiz Federal deverá ser previamente autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal para deliberação nos termos do art. 57, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 3º Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Luíza Cristina Fonseca Frischeisen



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Subprocuradora-geral da República
Coordenadora da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão